



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 21 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 52/2022



Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 76/21 relativo ao Projeto de Lei 264/21 de autoria do Vereador Whelliton Silva, o qual contem o **VETO TOTAL**, ante as razões abaixo declinadas.

O presente Autógrafo dispõe sobre a declaração de hipossuficiência para a concessão de prestação gratuita de serviços funerários para famílias carentes e para fins de comprovação da hipossuficiência do usuário dos serviços funerários gratuitos disponibilizados pelo Município, será aceita a apresentação do Número de Identificação Social (NIS).



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Ocorre que o Município de Praia Grande através do Decreto 5178/12 que regulamenta a Lei 1.598/11, alterada pela Lei 1620/12, dispõe sobre o funcionamento dos serviços funerários, especialmente no seu artigo 9º que prevê:

Art. 9º. As Concessionárias disponibilizarão a título gratuito, mensalmente, até 40 (quarenta) serviços assistenciais, para atendimento da população sem recursos e indicados pela Promoção Social do município, os quais deverão ser realizados no padrão descrito no Código Nacional 002 da tabela SEFESP/ABREDIF, conforme descrição abaixo. Excedendo a quantidade prevista no mês, será pago pela Prefeitura com base no mesmo Código Nacional 002, da tabela do SEFESP/ABREDIF. (grifo nosso)

Salienta-se ainda que cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEAS, a avaliação socioeconômica, a qual é realizada por um profissional da área técnica que compõe o quadro de servidores da Pasta, tendo como parâmetro o valor de até três salários mínimos de renda familiar total.

Ademais o presente autógrafo, aduz que para fins de comprovação da hipossuficiência do usuário dos serviços funerários gratuitos disponibilizados pelo Município, será aceita a apresentação do Número de Identificação Social (NIS).

Entretanto destaca-se que o Número de Identificação Social (NIS), é um número de cadastro disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e pode ser atribuído a qualquer cidadão brasileiro, e estão relacionados às pessoas que recebem ou não benefícios sociais do Governo Federal, ou seja, não está adstrito ao município praianense, senão vejamos:



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

O NIS - Número de Identificação Social é um número de cadastro realizado pela Caixa e devem ser cadastrados: o trabalhador, vinculado à empresa privada, cooperativa ou empregador pessoa física; os beneficiários de Programas Sociais (cadastrados pelo agente definido pelo Gestor do Programa); o diretor não-empregado quando optante pelo FGTS e os beneficiários de Políticas Públicas (cadastrados pela Secretaria Regional do Trabalho e emprego - SRTE, Ministério da Saúde - MS e Ministério da Educação - MEC).

Portanto qualquer cidadão brasileiro pode realizar o cadastro.

Logo, o referido número de NIS também pode ser utilizado no CADÚnico, para a inserção de famílias elegíveis para programas, projetos e serviços, no entanto as famílias ou indivíduos que tenham uma renda que ultrapasse o valor de três salários mínimos não são impedidas de obter o número de NIS.

Desta feita, o fato da matéria estar suficientemente tratada na legislação em vigor, faz cair por terra o interesse público local, o que torna necessário a apresentação do voto total, afim de evitar redundância legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

Prefeita